



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto - Lei n.º 13/2019

Regulamento Estabelece as Regras de Organização e Funcionamento do Conselho de Análise Estratégica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Decreto n.º 32/2019

Programa de Gestão de Procura de Energia em São Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 33/2019

Regulamento Interno para Informatização do Registo de Propriedade.

GOVERNO**Decreto - Lei n.º 13/2019****Regulamento Estabelece as Regras de Organização e Funcionamento do Conselho de Análise Estratégica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades****Preâmbulo**

O Conselho de Análise Estratégica (CAE) é um Serviço sob tutela do Gabinete do (a) Ministro (a) dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades responsável pela pesquisa, estudo e análise de matérias de política internacional de interesse estratégico e tem por vocação recolher, tratar e disponibilizar informações de carácter relevante que apoiem os gestores do MNECC e decisores políticos na tomada de decisões suscetíveis de garantir o êxito dos objectivos de política externa do Estado.

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Conselho de Análise Estratégica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica do Governo.

Artigo 2.º

O Presente Diploma entra em vigor na data da sua Publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Setembro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria,

Maria da Graça de Oliveira Lavres; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 10 de Outubro de 2019.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Artigo 1.º
Estrutura do CAE

O Conselho de Análise Estratégica tem a seguinte estrutura:

- a) Núcleo Directivo;
- b) Coordenador (a).

Artigo 2.º
Composição

O Conselho de Análise Estratégica é composto pelo Secretário-Geral, pelo representante do Presidente da República, pelos Diretores da Política Externa, da Cooperação Internacional, das Comunidades na Diáspora e Assuntos Consulares, pelo Coordenador do seu Núcleo Executivo, pelos Assessores, pelos representantes dos Ministérios da Defesa, da Ordem Interna, do Planeamento, das Finanças, da sociedade civil e personalidades de idoneidade e competência reconhecidas no domínio.

Artigo 3.º
Atribuições e competências

O Conselho de Análise Estratégica tem as seguintes atribuições e competências:

1. Promover pesquisas, estudos e reflexões sobre matérias de política internacional.
2. Promover a análise aprofundada de eventos/acometimentos internos e externos e dos seus reflexos na formulação e implementação da política externa.
3. Desenvolver estudos com vista à identificação de novas áreas de intervenção passíveis de projectar a imagem do Estado ao nível internacional.

4. Fazer permanente acompanhamento da situação político-estratégica dos países onde a presença da comunidade São-Tomense é significativa e representativa.

5. Proceder aos estudos com vista a identificar iniciativas criativas capazes de mobilizar investimentos estrangeiros directos e fomentar parcerias para o desenvolvimento.

6. Estudar formas, mecanismos e dinâmicas propiciadoras de uma gestão transparente e partilhada da Ajuda Pública ao Desenvolvimento.

Artigo 4.º

Competências do (a) Coordenador (a) do CAE

Compete ao (a) Coordenador (a):

1. Programar, coordenar e dirigir os trabalhos do Conselho.

2. Convocar as reuniões do CAE e propor a ordem dos trabalhos.

3. Presidir as reuniões do CAE, nomeadamente, procedendo à sua abertura e encerramento.

4. Assegurar o cumprimento do presente regulamento e das deliberações.

5. Submeter à aprovação dos membros do CAE os projectos das actas das reuniões.

6. Garantir as condições necessárias ao bom funcionamento do CAE, nomeadamente respeitando as regras estabelecidas no presente regulamento.

7. O CAE é presidido por um (a) Coordenador (a) nomeado (a) pelo Despacho da (o) Ministra (o).

O (A) Coordenador (a) do CAE, nas suas faltas e impedimentos temporários pode fazer-se substituir no exercício das funções a que se referem os números 1), 2), 3), 4), 5) e 6) do artigo 4.º.

Artigo 5.º

Competências dos membros do CAE

Compete aos membros do Conselho de Análise Estratégica (CAE):

a) Manter uma participação assídua e uma colaboração activa no CAE;

b) Pronunciar-se sobre as matérias submetidas à apreciação e análise do CAE;

c) Informar o CAE sobre os acontecimentos e eventos relevantes e de interesse estratégico que ocorram dentro ou fora do território nacional;

d) Exercer demais faculdades expressamente previstas no presente regulamento.

Artigo 6.º

Competências do Núcleo Directivo

Compete ao Núcleo Executivo do Conselho de Análise Estratégica (CAE):

a) Fazer circular atempadamente os documentos de trabalho;

b) Promover, por solicitação do (a) Coordenador (a) do CAE, o envio das convocatórias das reuniões bem como os respectivos projectos de actas;

c) Elaborar projectos de actas de reuniões e submeter através do (a) Coordenador (a) do CAE, os respectivos projectos para a aprovação;

d) Assegurar os demais expedientes relacionados com o CAE e manter o (a) Coordenador (a) a par dos assuntos relativos ao seu funcionamento.

Artigo 7.º

Funcionamento do CAE

a) O Conselho de Análise Estratégica (CAE) é um órgão não permanente de apoio ao (à) Ministro (a) no exercício das suas funções de chefe da diplomacia e de principal responsável pela execução da política externa do Estado;

b) O (CAE) realiza reuniões quinzenais ou sempre que as circunstâncias internas ou internacionais assim o impuserem;

c) As reuniões do (CAE) são de carácter restrito;

d) Os membros do (CAE) são chamados a participar nas respectivas reuniões regulares e extraordinárias;

- e) Nas Embaixadas, Missões Permanentes e Consulados serão criadas pequenas células de apoio ao (CAE) que tratarão matérias políticas e económicas respeitantes às correspondentes zonas de cobertura diplomática e consular.

Artigo 8.º
Reuniões do CAE

- a) O Conselho de Análise Estratégica realiza uma reunião por mês e sempre que se julgar necessário, devendo a convocatória ser enviada aos membros com antecedência mínima, de 24 horas e, dela deve constar a data, o local e a hora de início, bem como a proposta da ordem de trabalhos;
- b) O (A) Coordenador (a) do CAE pode convocar reuniões extraordinárias, com carácter de urgência, sempre que ocorram factos que as justifiquem.

Artigo 9.º
Ordem de trabalhos

- a) O (A) Coordenador (a) do CAE propõe a ordem de trabalhos das reuniões, nela inscrevendo as matérias que considere convenientes, nomeadamente os assuntos que lhe tenham sido propostos pelos membros;
- b) Os membros do CAE podem apresentar, por escrito, ao (à) Coordenador (a), com uma antecedência mínima de uma semana, propostas de inclusão de outras matérias na ordem de trabalhos.

Artigo 10.º
Quórum das reuniões

- a) As reuniões do Conselho de Análise Estratégica (CAE) só podem ser realizadas quando presentes à maioria dos seus integrantes;
- b) O CAE só pode deliberar quando estejam presentes a maioria dos membros que o compõem;
- c) Na falta de quórum ou perante outras circunstâncias excepcionais que o justifiquem, mediante fundamentada a registar na acta, o (a) Coordenador (a) suspende a reunião e convoca nova reunião com um intervalo de pelo menos 48 horas.

Artigo 11.º
Recomendações

As recomendações do Conselho de Análise Estratégica (CAE) são tomadas por consenso.

Artigo 12.º
Atas das reuniões

- a) Cada reunião do Conselho será objecto de uma acta, salvo em caso das reuniões que se realizem em mais do que uma sessão, em que será elaborada uma única acta para o conjunto das sessões;
- b) As actas devem mencionar os assuntos apreciados, reproduzir de forma objectiva e sintética o que se passou na reunião;
- c) As actas devem registar ainda o local, a data e as horas de início e fim das reuniões, bem como as presenças e as ausências dos membros convocados.

Artigo 13.º
Dever de informação

1. O CAE deve manter informado (a) o (a) Ministro (a) dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades sobre todas as matérias relevantes de natureza estratégica que ocorram dentro e fora do país e que sejam suscetíveis de influenciar a acção externa do Estado São-Tomense e produzir, permanentemente, um Relatório que espelhe a situação geoestratégica na sub-região, no continente, no mundo e os desafios e constrangimentos a ultrapassar.

2. As unidades orgânicas do MNECC devem, através dos seus representantes, manter o Conselho de Análise Estratégica informado sobre as principais acções que desenvolvem no âmbito das suas competências respectivas.

3. O CAE, em colaboração com as unidades orgânicas do MNECC, promove, uma vez por mês, debates temáticos sobre matérias políticas e económicas de natureza estratégica e de interesse para o desenvolvimento.

Artigo 14.º
Alteração do regulamento

1. O presente Regulamento poderá ser alterado em qualquer momento, por iniciativa do (a) Coordenador (a), de 2/3 dos membros do Conselho ou, por conveniência de Serviço, do Órgão que o tutela.

2. O (a) Coordenador (a) do CAE divulga as propostas de alteração do Regulamento aos membros, antes da reunião em que irão ser apreciadas

Artigo 15.º
Lacunas e omissões

As lacunas e omissões que sejam identificadas na aplicação do presente Regulamento são supridas por aplicação, com carácter subsidiário, dos princípios e regras do Código do Procedimento Administrativo.

Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*.

Decreto n.º 32/2019

Programa de Gestão de Procura de Energia em São Tomé e Príncipe

Considerando que mais de 70 por cento da geração de energia em São Tomé e Príncipe é destinada à iluminação pública e particular, e que essa iluminação é feita maioritariamente por meio de lâmpadas incandescentes, que consomem cinco vezes mais energia do que lâmpadas modernas de LED;

Considerando que a tecnologia moderna de iluminação como as lâmpadas LED são mais eficientes no uso de energia e possuem vida útil de 15 a 20 vezes maior que as lâmpadas convencionais incandescentes; e

Considerando que a substituição das lâmpadas incandescentes e de baixa eficiência energética utilizadas em São Tomé e Príncipe pode reduzir o consumo de energia do país em até 15 por cento, reduzir também a conta de energia dos consumidores, e melhorar as finanças da Empresa de Água e Electricidade (EMAE);

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1. Fica instituído o programa de gestão de procura de energia em São Tomé e Príncipe, cujo objetivo é reduzir a procura de energia no país por meio de medidas para aumentar a eficiência energética no usuário final.

Artigo 2.º
Medidas do programa

1. São medidas do programa de gestão de procura de energia em São Tomé e Príncipe:

- a) Troca de lâmpadas convencionais, incandescentes e outras lâmpadas de baixa eficiência actualmente em uso na iluminação pública e privada por lâmpadas de maior qualidade e eficiência energética para uso na iluminação pública e privada, dentro de um período de nove meses;
- b) Proibição de maneira gradual da importação e do uso de lâmpadas de baixa qualidade e eficiência energética;
- c) Implementação de campanhas de comunicação e conscientização para promoção do uso responsável da energia; e
- d) Outras medidas a serem determinadas pelo governo com vista à consecução do objetivo do programa.

2 O governo poderá fornecer sem custo, ou a custo reduzido, lâmpadas de alta qualidade e eficiência energética em troca do recebimento de lâmpadas de baixa qualidade e eficiência, que deverão ser inutilizadas de acordo com melhores práticas em gestão de resíduos e respeito ao meio ambiente.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de Outubro de 2019.- Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Presidência de Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro das Obras Públicas, Infra Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo Viegas de Abreu*; Minis-

tro de Planeamento, Finanças e Economia Azul,
Oswaldo Tavares dos Santos Vaz.

Promulgado em, 04 de Novembro de 2019.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho.*

Decreto n.º 33/2019

Regulamento Interno para Informatização do Registo de Propriedade

As reformas introduzidas à Lei n.º 12/18 que, aprova o Código do Registo Predial em matéria da propriedade sobre os bens móveis e imóveis e os desafios que surgem em matéria do cadastro predial e a matriz predial, possibilitou a concordância e a harmonização entre as disposições.

O alcance das novas Tecnologias de Comunicação, as potencialidades das bases de dados com recurso às ferramentas informáticas e a utilização de internet salienta uma serie de possibilidades ao fim de permitir a harmonização da base real no que concerne a legalidade da inscrição, bem como das demais que visem a certeza e segurança jurídica de propriedade.

Assim, no âmbito do Projecto para Reforço das Capacidades Institucionais, Subcomponente 3.1, referente à Modernização do Registo de Propriedade, com vista a modernização e informatização dos serviços, está em vista à elaboração do Regulamento que estatuirá à harmonização das informações com relação aos dados cadastrais, matrizes para efeito de constituição de uma base concreta e real.

Para efeito, o referido diploma vem amparar e enaltecer também o direito da mulher devidamente salvaguardado na nossa Constituição da República e nas leis ordinárias do nosso país. A igualdade de direito e oportunidade de homens e mulheres, consubstancia-se também na vontade das entidades Governamentais, vem pelo cumprimento e no respeito aos princípios consagrados nas convenções internacionais que o nosso país aprovou e ratificou, como a Convenção da CEDAW (Convenção Sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher), Protocolo de Maputo (Protocolo a Carta Africana dos direitos do homem e dos povos, relativo aos direitos da mulher em Africa), que reforça e atribui uma maior proteção a mulher relativo ao direito de registar a propriedade.

É de ressaltar o disposto na alínea j) do art. 6.º Protocolo de Maputo, que durante o casamento, a mulher tem o direito de adquirir bens próprios, administra-los e geri-lo livremente, bem como o facto de haver grande preocupação em salvaguardar alguns direitos da mulher, como o previsto no art. 20.º o direito da viúva e o art. 21.º direito a herança.

De igual modo, verificamos que o direito de registo de propriedade quando feita pelos cônjuges está devidamente amparado pela Lei n.º 19/2018, que aprova o Código da Família, que previne e impede as mulheres de serem despojadas dos seus bens pelos familiares do marido quando este falece, dando maior amparo e proteção as mulheres na salvaguarda dos direitos fundamentais.

Assim, nos termos e no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo Decreta o seguinte:

REGULAMENTO INTERNO PARA INFORMATIZAÇÃO DO REGISTO PROPRIEDADE

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos a adotar no quadro de informatização do Registo de Propriedade.

2. Podem ser submetidos ao Sistema Integrado do Registo de Propriedade, sem excepção, todos os actos sujeitos ao registo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o registo cadastral e matricial são partes integrantes deste Regulamento.

Artigo 2.º

Publicidade

Para efeito do presente Regulamento e de conformidade com o exposto no artigo 1.º e da Lei n.º 12/2018, de 03 de Julho de 2018, que aprova o Código de Registo Predial, o registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário.

Artigo 3.º
Harmonização do registo

1. O Código Cadastral tem que estar de acordo com o número do registo matricial e predial.
2. Nos casos dos prédios ainda não descritos, o registo deve obedecer as instruções cadastrais para efeito de rectificação e alteração.
3. Todos os factos sujeitos ao registo devem obedecer os critérios do registo nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo.
4. Não se pode fazer inscrição nem alteração no registo predial sem a harmonização entre o cadastro e a matriz.
5. As informações concernentes ao cadastro, a matriz predial devem estar em harmonia com o registo predial.

Artigo 4.º
Dispensa de harmonização

É dispensada a Harmonização quando haja diferença entre descrições registal e a inscrição cadastral desde que não exceda 5% em relação à área maior do prédio não descrito, 15% nos prédios rústicos e 10% nos prédios urbanos.

Artigo 5.º
Abertura ou actualização da descrição

Para abertura ou actualização da descrição, o proprietário ou interessado deve declarar que a área correcta é a que consta da matriz.

Artigo 6.º
Erro de medição

Em casos de erros de medição é orientado o proprietário ou interessado à se dirigir aos serviços competentes para efeito de supressão de erros.

Artigo 7.º
Alterações

A comunicação entre os serviços competentes nos casos de alterações cadastrais e matriciais pode ser feita sempre que possível por via electrónica.

Artigo 8.º
Prova da situação cadastral

1. Para efeito de prova da situação cadastral deve o possuidor ou o interessado apresentar a cédula cadastral, para efeito de actos de registo, alteração ou rectificação.
2. Para efeito de prova da situação matricial deve o possuidor ou interessado para a realização de actos de registo por documento emitido, ou revalidado, há mais de um ano pela entidade competente.
3. Quando se tratar do prédio omissivo na matriz deve o possuidor ou interessado comprovar por duplicado a certidão da declaração emitida há menos de um ano pela entidade competente, a Conservatória do Registo Predial.

Artigo 9.º
Direito da mulher registar

1. Toda a Mulher tem o direito de registar o seu bem como salvaguarda de liberdade, de segurança e participação Jurídica.

Artigo 10.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Setembro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*.

Promulgado em 13 de Novembro de 2019. O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.